



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.347 - SP (2011/0081294-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO CEDANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILZA DE SOUZA APOLINÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Discute-se no caso a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência. Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão, admitiu a Corte Especial, em 01/06/2011, o processamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito daquela Corte Especial.

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a suspensão do processo até deliberação da matéria pela Corte Especial deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 03 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.347 - SP (2011/0081294-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO CEDANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILZA DE SOUZA APOLINÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

1. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP. *In casu*, a ação foi ajuizada no ano de 2006.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas a ente público para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos os benefícios previdenciários.

3. Recurso especial conhecido e provido.

Sustenta o embargante, em suma, que o colegiado se limitou a aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 em sua primitiva redação, omitindo-se quanto à alteração introduzida na redação do dispositivo pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, questão que está sendo decidida pela Corte Especial nos autos do Resp nº 1.205.946/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.347 - SP (2011/0081294-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Discute-se no caso a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência. Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão, admitiu a Corte Especial, em 01/06/2011, o processamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito daquela Corte Especial.

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a suspensão do processo até deliberação da matéria pela Corte Especial deste Tribunal.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Com razão a embargante.

Discute-se no caso a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão, admitiu a Corte Especial, em 01/06/2011, o processamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito daquela Corte Especial.

Assim, os processos devem ser suspensos até ulterior definição da matéria pela Corte Especial.

Desse modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, atribuindo-lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a suspensão do processo até deliberação da matéria pela Corte Especial deste Tribunal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0081294-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.253.347 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 5272006 53061097647 5835320061097647 6921505 69215055 6921505701 6921505902
90731761520078260000

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO CEDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA DE SOUZA APOLINÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO CEDANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILZA DE SOUZA APOLINÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.